



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11042.000318/2008-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.589 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2019  
**Matéria** CESSÃO DE NOME  
**Recorrente** WORLD BRANDS DISTRIBUIDORA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 09/05/2008

A infração por "cessão de nome" é um sucedâneo da prática efetiva de interposição fraudulenta de terceiros.

A conduta tipificada do importador de direito (INTERPOSTO) é de “ceder o nome” ao verdadeiro interessado na importação.

Uma vez caracterizada a ocorrência da infração em questão, aplicável a multa disposta no *caput* do artigo 33 da Lei 11.488/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

**Relatório**

Por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 512/515 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 24/06/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 119.901,45, em virtude dos fatos a seguir escritos.

Marfim Gestões Comercial, Importação, Exportação e Assessoria Ltda promoveu a importação das mercadorias relacionadas no anexo a este Auto de Infração, por intermédio da Declaração de Importação nº 08/0684043-3, com omissão do real adquirente/encomendante.

A fiscalização apurou que a empresa em epígrafe não é a real adquirente das mercadorias importadas e que a mesma operava como interposta pessoa em comércio exterior, praticando assim infração de cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior.

Face ao que determina o art. 33 da Lei 11.488/07, foi lavrado o presente Auto de Infração para a aplicação de multa proporcional ao valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 03/07/2008 (fls. 3), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 31/07/2008, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 415 à 424, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

A reclamante foi notificada acerca da suposta caracterização da interposição fraudulenta no que diz respeito à Declaração de Importação nº 08/0684043-3, registrada no dia 09 de maio de 2008, para fins impugnação no que diz respeito aos fatos descritos no processo administrativo em comento e multa aplicada.

Narra o agente fiscal que a DI que tinha como objeto a importação de casacos, mais especificamente 26 caixas de papelão, com/preço bruto total de 2.741,40 kg e peso líquido de 2.557,30 kg, teve registrado tanto do importador quanto o adquirente da mercadoria a empresa ora impugnante, isto em 09/05/2008, o que não seria condizente com a realidade dos fatos no seu entender.

Percebe-se que, parametrizada a D.I. para o canal vermelho de conferência aduaneira da mercadoria, constatou-se que as mercadorias encontravam-se etiquetadas com os dizeres “Importado por: MKJ Importação Comércio Ltda, CNPJ 03.403.405/0003-20”, além de composições do tecido e indicação de fabricação no Uruguai.

Desta forma, foram intimadas a empresa Marfim e a empresa MKJ para esclarecimentos a respeito da situação. Requerida a prorrogação do prazo por 10 dias foram atendidas as intimações em 27 de maio de 2008, foram prestados os esclarecimentos pertinentes.

⊙ DA RELAÇÃO COMERCIAL ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES E

DA OPERAÇÃO REALIZADA

Em data, 18 de dezembro de 2007 foi firmado entre a empresa impugnante e a empresa MKJ Instrumento de Promessa de Compra e Venda de Mercadorias-Importação por Encomenda, segundo o qual se estabeleceu uma relação comercial entre as partes.

Como sempre, a empresa impugnante seguiu a legislação pertinente, tendo inclusive realizado a vinculação do mencionado instrumento na Receita Federal do Brasil.

Outrossim utilizando como subsidio o contrato firmado iniciou-se a operação de importação por encomenda, para importação de casacos, tendo como adquirente a MKJ, a qual redundou no registro da D.I. n.º 08/0684043-3 conforme será explanado.

Neste compasso foi iniciada a operação em conformidade com o contrato vinculado na Receita Federal, sendo, inclusive, informado para o Exportador todos os dados de forma correta, ou seja, o destinatário como sendo a empresa MKJ e a consignatária como sendo a empresa Marfim Gestões Comercial Importação e Exportação Ltda.

No entanto, no decorrer da operação' comercial realizada entre a MKJ e a empresa Marfim, a carta de fiança firmada entre as partes teve seu prazo expirado em 30 de abril de 2008, sem renovação imediata, gerando então a modificação da operação anteriormente realizada.

Não poderia a ora impugnante manter a operação da forma como anteriormente estabelecida, sem a formalização de garantia da operação, uma vez que o montante que estava com a importação em tramite era elevado.

Desta forma, no meio dá operação foi modificada sua natureza, no, intuito de resguardar a empresa Importadora, ou seja, a Marfim.

Assim, foi emitido o CRT já com base na nova situação fática, bem como registrada a D.I. e realizada a observação mencionada no MCI, ou seja, de que se tratava defuma importação própria, haja vista a impossibilidade de alteração do MCI já emitido.

Outrossim, embora não mencionado de forma expressa no contrato, á garantia relativa a esta operação tratava-se de carta fiança, a qual expirou sem 30 de abril de"2008, sem renovação automática. Logo, como se percebe o contrato autorizava a 'venda' a terceiros, dos produtos ora importados, o que pretendia fazer a empresa Importadora, uma vez que não foi formalizada de plano nova garantia.

Aliás, como aplicar penalidade à empresa ora impugnante, se esta respondeu a todas intimações em conformidade com a relação comercial estabelecida, inclusive requerendo a retificação da D.I. no intuito de regularizar a situação, uma vez que após notificação datada de 08 de maio de 2008 foi restabelecida sua relação comercial com a MKJ.

Percebe-se assim que, ao contrário do afirmado pelo Nobre Fiscal em momento algum houve a intenção de ludibriar o fisco, uma vez que efetivamente foram apresentados os fatos da forma como foi seu real acontecimento.

### ⊙ DA BOA FÉ FALTA DE DOLO DA EMPRESA IMPUGNANTE

Outro fato que demonstra o equívoco do Nobre Fiscal ao aplicar uma multa tão pesada, é que o procedimento em que este se baseia não denota dolo dos envolvidos, pelo contrário, a farta documentação trazida ao processo administrativo mostra a clareza das operações realizadas.

A intenção dolosa deveria ter sido provada pelo Fisco, situação que não se amolda a narrativa dos fatos. A prova da intenção da empresa em burlar o Fisco deve ser irrefutável e não presumida como se depreende do presente processo. A aplicação de penalidade nos moldes confeccionada afronta o forte princípio constitucional da verdade real.

Observa-se que não houve qualquer dolo em lesar o fisco por parte da empresa impugnante, de modo que, foram efetivamente apresentados os fatos da forma como realmente ocorreram.

Logo, denota-se a boa-fé da empresa impugnante, que tanto no decorrer da operações prestou informações em conformidade com a realidade fática, quanto após notificação para esclarecimentos, inclusive requerendo a retificação da D.I, não havendo razões para a imposição de penalidade e aplicação de multa em valor excessivo pelo Fisco.

### ⊙ DA DEFINIÇÃO DE SIMULAÇÃO E SEU ALCANCE

E mister ressaltar que a simulação pode esconder negócio real, vedado pela lei; como também pode não ocultar nenhum outro, ato. Conforme a hipótese, a simulação recebe o nome, de relativa ou absoluta.

A simulação absoluta ocorre quando, por, detrás do ato simulado, nenhum ato existe. O exemplo clássico é do devedor que, consciente da execução que está em vias de sofrer, elabora documento de confissão de dívidas com oferecimento de garantia real a , amigo, objetivando assim subtrair seus bens dos efeitos constitutivos da execução. Não existe dívida com o amigo, não, há outro negócio que se busque esconder. De verdadeiro apenas a intenção de prejudicar os verdadeiros credores.

Por sua vez, entende -se por simulação relativa, aquela, que esconde outro ato proibido pela lei.

O exemplo tradicional é do marido que impossibilitado de efetuar doação à concubina, simula com ela contrato de compra e venda. Note que por detrás deste último contrato há outro ato real e desejado pelas partes, a despeito da vedação legal.

### ⊙ DA DESCARACTERIZAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO

#### FRAUDULENTA — DA INOCÊNCIA DA EMPRESA

Deve-se ressaltar que a afirmação da Receita de que foram produzidos documentos falsos não condiz com a realidade fática, carecendo de análise mais apurada, pois há que se verificar de forma mais precisa se tal documentação é idônea ou realmente falsa.

De se salientar que os conceitos de inidôneo e falso não se equívalem. Inidôneo significa inadequado e falso o que não é verdadeiro. Ainda que possa parecer uma discussão puramente semântica, é fundamental a definição correta, até mesmo para fins de perfeito enquadramento legal, sem o qual impossível culminar a sanção fiscal. Veja-se que é justamente isso que a impugnante está tentando demonstrar, se existente ela seja formal, alheia a sua vontade, e não uma falsidade documental implementada dolosamente.

Por conseguinte, a aplicação de multa em valor excessivamente alto, pauta-se em meros indícios, obtidos mediante procedimento administrativo que, como se viu, não exauriu a fiscalização tributária. A irregularidade constatada em procedimento administrativo, como neste caso, deve ser demonstrada com elementos hábeis, considerada a gravidade da pena de perdimento, que deve ser sempre cominada com amparo em provas robustas, dentro de rigorosos critérios de investigação.

Relevante destacar que, no caso em tela, não restam argumentos para justificar a aplicação da penalidade, porque a alegação de dano ao Erário também merece, ser afastada, uma vez que todos os impostos inerentes a operação foram recolhido bem como que houve o pedido de retificação dos documentos pertinentes, o qual inclusive, espera-se deferimento para sua efetivação.

Salienta-se que os documentos respaldam a operação realizada, bem como demonstram exatamente a realidade fática, tanto que o contrato firmado entre as partes foi devidamente vinculado na Receita Federal; bem como o certificado de origem foi emitido de forma correta, o que faz com que as alegações do fiscal sejam desconsideradas.

#### ⊙ DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento e processamento da presente impugnação para o fim de determinar o cancelamento do lançamento realizado, urna, vez que não restou caracterizada a interposição fraudulenta conforme informado pelo Agente Fiscal.

Protesta pela juntada dos documentos que se fizerem necessários.

Quanto ao relatório acima transcrito, cumpre retificar a informação constante do primeiro parágrafo, relativa ao valor da multa regulamentar exigida. Em que pese ter a DRJ indicado que o valor em discussão na presente demanda seria de R\$ 119.901,45, verifica-se que este, na verdade, corresponde ao valor da base de cálculo considerada pela fiscalização. A multa, por sua vez, correspondente ao percentual de 10%, totalizava, à época da lavratura do auto de infração, o montante de R\$ 11.990,14 (vide fl. 02 dos autos).

O contribuinte juntou, com a impugnação, procuração, atos constitutivos da empresa, documento de identificação, auto de infração, extrato de declaração de importação e contrato de promessa de compra e venda de mercadorias (fls. 425/458).

Às fls. 460/462, consta renúncia dos advogados que patrocinavam a defesa do contribuinte.

Às fls. 465/471, consta resolução que converteu o julgamento em diligência para solicitar os seguintes esclarecimentos da autoridade preparadora e, em seguida, abertura de prazo para manifestação do contribuinte:

1. Em decorrência da constatação da ocorrência da prática de interposição fraudulenta de terceiros, tipificada no inciso V, do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76, houve a apreensão da mercadoria ou a lavratura do auto de infração referente a multa de 100% do valor aduaneiro (§3º, do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76)

2. No caso da apreensão da mercadoria, informar o número, o trâmite resultante e o resultado (se houver) do processo referente à pena de perdimento (rito do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76); ou

3. No caso da lavratura do auto de infração referente a multa de 100% do valor aduaneiro (inciso V c/c §3º, do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76), informar o seu número e sua localização;

4. Se o processo referente à lavratura do auto de infração referente a multa de 100% do valor aduaneiro ainda estiver junto à autoridade preparadora, que esse seja remetido à 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo.

Foram juntados aos autos, então, pela autoridade responsável, documentos e informações (fls. 472/508), concluindo suas respostas da seguinte forma:

Em atendimento aos questionamentos que compõem a demanda, esclarecemos que houve a proposição de aplicação da pena de perdimento às mercadorias constantes da DI 08/0684043-3, cuja cópia se encontra às fls. 034 a 036 deste processo. Cumprido o rito processual, restou aplicada a pena de perdimento, e destinadas as mercadorias, na forma legal, mediante leilão.

Portanto:

Quesito1: Houve a apreensão da mercadoria objeto da DI 08/0684043-3;

Quesito 2: A proposta de aplicação de pena de perdimento foi autuada sob o nº 11042.000319/2008-21, e, vencido o rito processual, aplicada a pena de perdimento. As mercadorias foram leiloadas.

Quesitos 3 e 4: prejudicados.

Cumprida a diligência, instruo o processo fiscal com o Despacho decisório IRF/JAG/Gabinete nº 031/08, de 01/10/2008, exarado no âmbito do processo 11042.000318/2008-21, de julgamento em única instância quanto à aplicação da pena de perdimento, e registros de contabilização das mercadorias no CTMA.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 09/05/2008

A infração por "cessão de nome" é um sucedâneo da prática efetiva de interposição fraudulenta de terceiros.

Cessão de nome. Ocultação do verdadeiro interessado nas importações, mediante o uso de interposta pessoa.

A conduta tipificada do importador de direito (INTERPOSTO) é de "ceder o nome" agindo em descompasso em relação à higidez do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seus fundamentos, a decisão (fls. 511/547) relatou os documentos apresentados pelo contribuinte quando instado a prestar esclarecimentos e documentos, afirmando não terem sido apresentados os Certificados de Origem, apesar de solicitados, bem como relatou os esclarecimentos prestados pela empresa MKJ Importação. Analisadas as cláusulas do contrato alegadamente existente entre as duas empresas, e os esclarecimentos prestados por ambas, a primeira instância concluiu não haver correspondência entre o conteúdo previsto em tais cláusulas e esclarecimentos prestados acerca dos fatos ocorridos.

O acórdão consignou ter ficado caracterizado o uso da empresa Marfim Gestões Comerciais (recorrente neste processo) como importador interposto pela empresa MKJ Importação, o que seria fato incontroverso nos autos (admitido à fl. 04 da impugnação), e em razão de constar o nome da última empresa como importadora nas etiquetas dos produtos, bem como por decorrência da conclusão atingida com a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pelas empresas.

A decisão consignou, ainda, que restou configurado o dolo no presente caso e que, a respeito da alegação de boa-fé, as responsabilidades tributária e aduaneira são objetivas.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 25/11/2015 (vide AR à fl. 551 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 18/12/2015, Recurso Voluntário (fls. 558/563).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu não terem seus esclarecimentos sido considerados pela decisão recorrida, e reforçou os seguintes argumentos de sua impugnação: i) havia contrato de promessa de compra e venda de mercadorias firmado entre a recorrente e a empresa MKJ, que havia sido informado à RFB, e, em razão do encerramento do prazo da fiança do referido contrato, alterou-se a operação, passando nela a constar como importador a recorrente; ii) a data de assinatura do contrato com a MKJ reflete as práticas do mundo corporativo, no qual os contratos são operados mesmo antes das assinaturas, como se assinados estivessem, em razão das tratativas necessárias; iii) apresentou à fiscalização todos os fatos e documentos necessários ao seu esclarecimento, devendo se buscar a verdade na situação; iv) a recorrente agiu de boa-fé.

Ao fim, afirmou não ter restado caracterizada sua má-fé nem interposição fraudulenta, e requereu o cancelamento do lançamento fiscal. Protestou pelos documentos juntados e por produção de demais provas que vierem a ser necessárias.

Não juntou novos documentos em seu recurso.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De início, é importante registrar que, conforme esclareceu a diligência determinada pela DRJ nos presentes autos, "a proposta de aplicação de pena de perdimento foi autuada sob o nº 11042.000319/2008-21, e, vencido o rito processual, aplicada a pena de perdimento. As mercadorias foram leiloadas". Vê-se, portanto, que, naquele processo, em que também se discutia a configuração ou não da interposição fraudulenta de terceiros com vistas à ocultação do real importador no que tange a esta mesma operação de importação, concluiu a fiscalização pela correção da penalidade imposta na autuação (vide despacho decisório IRF/JAG/Gabinete nº 031/08, de 01/10/2008, anexado às fls. 474/505 dos presentes autos).

Nos presentes autos, por seu turno, este Colegiado deverá se manifestar sobre a validade da aplicação da multa pela infração de cessão de nome, destinada ao importador ostensivo.

Embora reconheça que este tema encontra posicionamentos divergentes na jurisprudência administrativa, entendo que a penalidade aqui analisada disposta no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 (multa por cessão de nome), veio apenas substituir a penalidade de declaração de inaptidão, disposta no art. 81 da Lei nº 9.430/1996. Nesse contexto, poderá ser aplicada de forma cumulativa com a penalidade de perdimento disposta no art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, que via de regra busca penalizar a pessoa jurídica ocultada (adquirente de fato).

No intuito de esclarecer o tema, o art. 727 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) assim dispôs:

*Art. 727. Aplica-se a multa de dez por cento do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, caput).*

*§1º A multa de que trata o caput não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, caput).*

*§2º Entende-se por valor da operação aquele utilizado como base de cálculo do imposto de importação ou do imposto de exportação, de acordo com a legislação específica, para a operação em que tenha ocorrido o acobertamento.*

***§3º A multa de que trata o caput não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias na importação ou na***

*exportação. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*  
*(Grifos apostos).*

Verifica-se, portanto, a possibilidade de coexistência de dois processos diversos, um para fins de exigência da multa por cessão de nome e outro para fins de aplicação da pena de perdimento, embora ambos tenham como fundamento legal uma mesma importação.

Feitas essas considerações preliminares, passo, então, à análise do caso concreto aqui analisado.

Consoante acima narrado, o contribuinte embasou a sua defesa no argumento de que, em que pese a existência de contrato de promessa de compra e venda de mercadorias firmado entre a recorrente e a empresa MKJ, que a operação fora alterada em razão do encerramento do prazo da fiança do referido contrato.

Em outras palavras, resta incontroverso nos autos que as mercadorias em comento foram destinadas à MKJ, a qual figurava como encomendante das referidas mercadorias, as quais já possuíam, inclusive, etiquetas com o seu respectivo nome.

O que se discute na presente contenda, então, é se o encerramento do prazo da fiança do referido contrato seria suficiente para se entender como válida a alteração da operação de importação, passando de encomenda para própria. Ou seja, deverá este Colegiado analisar se tal fato seria capaz de afastar a configuração da interposição fraudulenta de terceiros, a qual autoriza a aplicação da multa por cessão de nome ao importador ostensivo.

Penso que não. Consoante restou detidamente analisado pela DRJ na decisão recorrida, não consta dos autos elementos suficientes para fins de confirmar que houve, de fato, interrupção dos efeitos do contrato firmado entre as partes, visto que, com base nos termos contratuais ali postos, a mera expiração da carta de fiança apresentada não levaria a este efeito imediato. Há, ainda, inconsistências relacionadas às datas em que o contrato teria perdido a sua validade e os registros da importação em questão.

Por outro lado, verifica-se que a fiscalização identificou razões para que esta operação de importação específica não fosse registrada em nome da MKJ, visto que o valor extrapolaria o limite de importação permitido para a referida empresa.

Sendo assim, por entender que o caso restou corretamente e detidamente analisado pela decisão recorrida, transcrevo parte dela a seguir, adotando-a como razão de decidir:

■ OS FATOS QUE EMBASAM A PRESENTE AÇÃO FISCAL

● A caracterização da prática da importação por encomenda entre as empresas MARFIM GESTÕES COMERCIAL (importador) e MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (encomendante).

Em 09 de maio de 2008 foi registrada a Declaração de Importação - DI nº 08/0684043-3, pretendendo a importação da mercadoria amparada pelo Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia - CRT 2008UY137001081, cujo objeto são 263 caixas de papelão que dizem conter casacos femininos tamanho

adulto com forro, e jaquetas femininas tamanho adulto com forro, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 6202.13.00.

A DI nº 08/0684043-3 foi formulada na modalidade de **Despacho Normal, para Consumo**, tendo por importador e adquirente da mercadoria MARFIM GESTÕES COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.249.926/0001-00.

Consta do registro da Declaração de Importação o número do Manifesto Internacional de Carga/Declaração de Trânsito Aduaneiro - MIC/DTA nº 2008UY137003033.

Está declarado o acondicionamento da mercadoria a ela referente em 263 caixas de papelão, com peso bruto total de 2.741,40 Kg e peso líquido de 2.557,30 kg. Informa ainda o custo do frete externo de US\$ 300,00 (trezentos dólares estadunidenses), do seguro US\$ 171,48 (cento e setenta e um dólares estadunidenses, e quarenta e oito cents), do VMLE - Valor da Mercadoria no Local de Embarque de US\$ 71.150,00 (setenta e um mil, cento e cinquenta dólares estadunidenses), e do VMLD - Valor da Mercadoria no Local de Destino de US\$ 71.621,42 (setenta e um mil, seiscentos e vinte e um dólares estadunidenses, e quarenta e dois cents), correspondente à soma das parcelas anteriores.

Constam ainda da Declaração de Importação o nº das Declarações de Exportação registradas no país de origem, Uruguai, números 2008526713 e 2008526589, e os tributos incidentes sobre a operação de importação, tal como declarados pelo importador.

No campo destinado aos dados complementares constam diversas informações, entre elas número das faturas (001368, 001369 e 001370), do MIC/DTA, do CRT, datas de emissão dos documentos e de chegada, memória de cálculo dos tributos declarados como -incidentes sobre a operação, razão social e CNPJ do importador, despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiro autorizados pelo importador a operarem no despacho aduaneiro, e a seguinte expressão:

"REGIME ESPECIAL DE SC

O CAMBIO, CARTA DE CRÉDITO OU FINANCIAMENTO DEVERAO SER CONTRATADOS PELA EMPRESA: MARFIM GESTOES - COMERCIAL, IMPOTAO, EXPOTAO E ASSESSORIA LTDA INSCRITA NO CNPJ: 06.249.926/0001-00"

O Relatório de Procedimento Fiscal explica que Jaguarão conta com uma área de Controle Integrado, o que significa dizer que todos os órgão anuentes e intervenientes no processo de importação / exportação dos dois países limítrofes, Brasil e Uruguai, atuam na mesma área alfandegada, compartilhando estas instalações físicas e a logística local. Ainda que localizada em território brasileiro, as mercadorias em trânsito do ponto em que a fronteira é ultrapassada até o ingresso no Porto Seco de Jaguarão estão sob jurisdição da Aduana uruguaia.

Tal jurisdição se estende até o momento em que é desembarçada a mercadoria, pela Aduana uruguaia.

Por isto, em procedimento regular de importações brasileiras / exportações uruguaias, o MIC/DTA, acompanhado dos demais documentos instrutivos do despacho de exportação uruguaia, deve ser apresentado à Aduana do Uruguai, e por

ela liberado antes de dar início ao despacho aduaneiro no Brasil. O despacho aduaneiro de importação no Brasil deve então ser instruído com o MIC/DTA liberado pela Aduana uruguaia.

Entretanto, para dar maior celeridade aos procedimentos burocráticos relativos às importações brasileiras, foi autorizado, por meio da portaria IRF/JAG nº 003/2007, o trâmite simultâneo da exportação uruguaia e da importação brasileira, dispensando a formalidade de apresentar o MIC/DTA liberado (carimbado) pela aduana uruguaia como documento instrutivo do despacho, bastando uma via do documento sem anotação desta liberação. Entretanto, para liberação da mercadoria junto ao concessionário que administra o Recinto Alfandegado, deverá ser apresentada a cópia do MIC/DTA devidamente liberada pela aduana uruguaia.

Em relação à operação de importação em comento, o MIC/DTA nº 2008UY137003033 possui manifestadas seis cargas, a diversos destinos e destinatários, correspondendo a carga em questão à indicada na folha 4, de um total de quatro, e à carga 6, de um total de seis. A carga de número seis possui as seguintes informações, nos correspondentes campos do manifesto:

*Campo 23 - número do conhecimento: “ UY137001081 ” ■*

*Campo 24 -alfândega de destino: “IRFYAGUARON RS BRASIL”;*

*Campo 25 - moeda: “ US\$ ”;*

*Campo26 - origem das mercadorias: “URUGUAY”;*

*Campo 27 - valor FOT: “ 71150,00 ”;*

*Campo 28 - frete em US\$: “ 2600,00”;*

*Campo 29 - Seguro em US\$: “ ”;*

*Campo 30 - tipo dos volumes: “ CAJA DE CARTON/CARTON ”;*

*Campo 31 -quantidade de volumes: “263,00”;*

*Campo 32 - peso bruto (kg): “ 2557,30*

*Campo 33 - remetente: “ANTEPLANO S.A. MONTEVIDEOURUGUAÆ”;*

*Campo 34 - destinatário: “ MKJIMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
ESTREITO FLORIANÓPILS/SC- BRASIL ”,*

*Campo 35 - consignatário: “MARFIM GESTÕES COMERCIAL  
IMP.EEXP.LTDA BLUMENAU/SC - BRASIL”,*

*Campo 36 - documentos anexos: “ Facturas Comerciales Nº 001368,  
001369, 001370 ”.*

No verso desta folha encontra-se ressalva, em campo de observações, com os seguintes dizeres:

"OBS: RESSALVAMOS CAMPO 34 Correto:

De-MKJ IMP. COMERCIO LTDA

Para - Marfin Gestões Imp. Exp Ltda

Atenciosamente"

No CRT 2008UY137001081, que acoberta o transporte da mercadoria objeto da Declaração de Importação em questão, constam preenchidos:

*Campo 01 - remetente: "ANTEPLANO SÃO CONCEPCION ARENAL1910 MONTEVIDEO- URUGUAY*

*Campo 04 - destinatário:"MARFIM GESTÕES COMERCIAL IMP.EEXP. EASS. LTDA RUA GUSTAVOZIMMERMMAN, 310 BLUMENAU/SCBRASILTOUPAVA CENTRAL CNPJ 06.249.926/0001-00 CEP 89.062-100",*

*Campo 06 - consignatário: "MARFIM GESTÕES COMERCIAL IMP.E EXP. EASS. LTDA RUA GUSTAVO ZIMMERMMAN, 310 BLUMENAU/SCBRASILTOUPAVA CENTRAL CNPJ 06.249.926/0001-00 CEP 89.062-100",*

*Campo 09 - notificar a. "MARFIM GESTÕES COMERCIAL IMP.E EXP. EASS. LTDA RUA GUSTAVO ZIMMERMMAN, 310 BLUMENAU/SC - BRASILTOUPAVA CENTRAL CNPJ06.249.926/0001-00 CEP 89.062-100*

*Campo 17 - documentos anexos: "FACTURA COMERCIAL:Nº001368,001369, 001370 "*

Os demais campos contém dados que caracterizam as mercadorias por ele suportadas e o contrato de transporte propriamente dito, como frete e seguro.

A Declaração de Importação nº 08/0684043-3 foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, implicando a verificação documental do despacho, e verificação física da mercadoria.

O Relatório de Procedimento Fiscal ressalta, porém, que foi encontrada, em cada peça analisada, a etiqueta de identificação do importador, firmemente costurada no produto, no lado interno esquerdo, com os seguintes dizeres:

"IMPORTADO POR: MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 03.403.405/0003- 20'e as indicações da composição do tecido, "EXTERIOR: 85% POLIÉSTER 15% LÃ" ou "EXTERIOR: 100% POLIÉSTER" , e "FORRO: 100% POLIÉSTER", bem como indicação da origem "FABRICADO NO URUGUAI".

Também constam infografos das instruções de manuseio do produto.

Abaixo a amostra dessas etiquetas.

(...)

Portanto, esse fato por si só já demonstra **o uso da empresa MARFIM GESTÕES COMERCIAL como importador interposto pela empresa MKJ IMPORTAÇÃO.**

Esse fato é tido como **INCONTROVERSO**, pois é admitido às folhas 04 da impugnação:

*Outrossim utilizando como subsidio o contrato firmado iniciou-se a operação de importação por encomenda, para importação de casacos, tendo,como adquirente a MKJ, a qual redundou no registro da DI no 08/0684043,-3 conforme será explanado.*

● Do contrato de encomenda

Com o objetivo de esclarecer qual o real adquirente da mercadoria, foram intimadas as empresas autuadas a apresentar documentos e informações complementares.

Para tanto, foram expedidas as intimações IRF/JAG/EDA 017/2008 e IRF/JAG/EDA 018/2008, datadas de 16/05/2008, cuja ciência pelo representante das autuadas se deu em 17/05/2008, às 11:11 h.

As intimações foram atendidas em 27 de maio de 2008, dentro do prazo prorrogado.

Em atendimento à intimação a empresa MARFIM GESTÕES COMERCIAL apresentou os documentos anexos, prestando, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

a) Possuir somente uma única conta bancária, no Banco Bradesco - 237, Agência 2656, Conta 544-4. Esta conta foi migrada de outra agência do mesmo banco, a Agência 1512;

b) Que os tributos federais incidentes sobre as operações de importação realizadas mediante registro das DI 08/0640307-6, 08/0640308-4, e 08/0684043-3, foram debitados à conta número 94.696, da Agência 0330-1, de titularidade de Múltipla Assessoria Aduaneira Ltda;

c) Que os tributos estaduais incidentes sobre as operações de importação realizadas mediante registro das DI 08/0640307-6, 08/0640308-4, e 08/0684043-3, foram debitados à sua conta 544-4, antes referida;

d) Que anexa extratos de sua conta, comprovando o débito do ICMS incidente sobre as operações e a transferência dos recursos à Múltipla Assessoria Aduaneira Ltda, para pagamento dos tributos federais;

e) Que anexa os contratos de câmbio números 07/011312, 08/001692, 08/004630, 08/004631, e 08/004755, que suportam as operações comerciais representadas pelas DI 08/0640307-6, 08/0640308-4, e 08/0684043-3;

f) Que a DI 08/0640307-6 teve fechado o câmbio em 14/02/2008 e em 02/05/2008, a DI 08/0640308-4 teve fechado o câmbio em 19/12/2007 e em 02/05/2008, e a DI 08/0684043-3 teve fechado o câmbio em 19/12/2007 e em 06/05/2008, e anexa os extratos de conta-corrente correspondentes;

g) **Que anexa cópia do Instrumento de Promessa de Compra e Venda de Mercadorias Importadas celebrado com a MKJ - Importação e Comércio Ltda, encomendante de produtos por ela importados;**

h) Que anexa notas fiscais de entrada e de saída para os produtos a que se referem as Declarações de Importação nº 08/0640307-6, 08/0640308-4, bem como os documentos instrutivos destas DIs;

i) Que anexa a sétima alteração contratual de seus atos constitutivos, informando ser esta a última alteração com consolidação da redação, e cópia dos documentos de identidade de seus representantes legais;

j) Que administram a sociedade seus sócios, JAIME JOSÉ TOMASELLI e SELMA BEPLER TOMASELLI;

k) Que anexa procurações outorgadas pela empresa a FRANCISCO JOSÉ MAESTRI, advogado, conferindo amplo, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar todos os negócios da outorgante, e a ELISÂNGELA SALVAN e MAURO MARCELO SPERBER DOS SANTOS, despachantes aduaneiros.

Importante ressaltar que dos documentos instrutivos das Declarações de Importação nº 08/0640307-6 e 08/0640308-4 não constam os Certificados de Origem, apesar de solicitados.

Por sua vez, a empresa MKJ IMPORTAÇÃO apresentou em atendimento à intimação os documentos anexos, com os seguintes esclarecimentos:

a) Relação de contas em que movimentou seus recursos financeiros;

b) Indica as contas para as quais foram transferidos recursos financeiros para pagamento dos tributos e estaduais incidentes sobre as operações e o pagamento das importações, e que o pagamento das importações foi realizado a partir de sua conta no banco Safra, Agência 13700, conta 063-1, em Florianópolis/SC, anexando extratos relativos a estas operações;

c) Que anexa cópia de carta-fiança que garante as importações;

**d) Que anexa cópia do Instrumento de Promessa de Compra e Venda de Mercadorias Importadas celebrado com a Marfim Gestões - Comercial, Importação, Exportação e Assessoria Ltda, importadora dos produtos por ela encomendados;**

e) Que anexa as notas fiscais emitida por Marfim Gestões - Comercial, Importação, -Exportação e Assessoria Ltda que suportam a entrada das mercadorias importadas em seu estoque;

f) Que anexa cópia de seus atos constitutivos;

g) Que anexa cópia dos documentos de identidade de seus representantes legais;

h) Que administram a sociedade seus sócios, JAIME JOSÉ TOMASELLI e SELMA BEPLER TOMASELLI;

i) E por fim, que anexa procuração outorgada pela empresa a ROBERTO BRESEGHELO DE CAMARGO, NEUSA MARIA CORRÊA DE ALMEIDA, e ADEMAR DE ALMEIDA, para o fim de representar a outorgante perante quaisquer estabelecimentos bancários, com necessidade de assinatura conjunta de pelo menos dois outorgados e/ou o representante legal da outorgante, e com limites de alçada.

Consideradas insuficientes as informações obtidas, foram expedidas outras duas novas intimações, 024/2008 e 025/2008, respectivamente a empresa MARFIM GESTÕES COMERCIAL e a empresa MKJ IMPORTAÇÃO.

Em resumo, a empresa MARFIM GESTÕES COMERCIAL declarou que:

*- a Carta de Fiança firmada sob o nº 210.945-2, de suporte ao contrato entre Marfim Gestões e MKJ para a importação por encomenda, teve seu prazo de vigência expirado. Em consequência, a encomendante foi notificada da irregularidade. Após regularizada a situação da fiança, foi restabelecida a relação entre as partes. No entanto, como o registro da DI já havia sido efetivado considerando a notificação realizada no dia 08/05/08, se faz necessária sua*

*retificação,,retificação esta que requer. Informa ainda que uma vez retificada a DI como solicitado, as mercadorias serão destinadas ao encomendante, nos termos contratuais, e anexa notificação enviada a MKJ, comunicando rescisão unilateral do contrato, invocando as cláusulas 10.5 e 10.5.1, pela expiração da fiança, cuja responsabilidade exclusiva é da MKJ, em atendimento ao item 1 da intimação;*

*- anexa as faturas proforma 077, 078, 079, 080 e 081, e original do contrato de câmbio 07/011312, e a fatura proforma 002/07 e original do contrato de câmbio 08/001692, em atendimento ao item 2 da intimação;*

*- anexa cópia dos Certificados de Origem 340146 e 339796, correspondentes às faturas 01542 de Barsin SA e 001356 de Anteplano SA, em atendimento ao item 3 da intimação;*

*- anexa extrato de sua conta de dezembro de 2007, com os detalhamentos solicitados, em atendimento ao item 4 da intimação;*

*- declara a destinação das mercadorias importadas, acobertadas pelo CRT 2008UY0137001081, afirmando serem destinadas ao encomendante, MKJ, em atendimento ao item 5 da intimação.*

Atendendo a intimação 025, a empresa MKJ IMPORTAÇÃO declarou que:

*- se comprometeu a adquirir mercadorias a serem importadas por Marfim Gestões, conforme contrato de importação por encomenda. Vencida a carta-fiança em 30/04/2008, a MKJ foi notificada por Marfim Gestões da rescisão do contrato. Posteriormente foi renovada a carta-fiança e restabelecida a relação contratual entre as partes, em pleno vigor atualmente, e anexa notificação recebida de Marfim Gestões, nova cópia do contrato de importação por encomenda, cópia de carta-fiança 210.945-2 do Banco Safra, cópia da carta-fiança 1010847/2008 do Banco Industrial e Comercial, em atendimento ao item 1 da intimação;*

*- anexa cópia das faturas proforma emitidas por Anteplano SA, 077, 078, 079, 080 e 081, em atendimento ao item 2 da intimação;*

*- anexa registro de propriedade/detenção de marca e contrato de licenciamento, em atendimento ao item 3 da intimação;*

*- anexa cópia dos extratos das DIs 08/0640307-6 e 08/0640308-4, em atendimento ao item 4 da intimação.*

O contrato celebrado entre a empresa MARFIM GESTÕES COMERCIAL e a empresa MKJ IMPORTAÇÃO **para a realização de importações da primeira sob encomenda da segunda**, foi celebrado em 18/12/2007, dia anterior à celebração do primeiro contrato de câmbio, instruído com as faturas proforma 077, 078, 079, 080 e 081/07, cuja data de emissão é 30/10/2007, e previsão de entrega nelas consignada é 31/03/2008.

Portanto, quando da celebração do contrato entre as empresas Marfim Gestões e MKJ as negociações relativas à aquisição das mercadorias ao exportador uruguaio **já se encontravam finalizadas e documentadas.**

**As autuadas afirmam que o contrato de importação por encomenda foi rescindido unilateralmente por Marfim Gestões, por meio de notificação datada de 08/05/2008, em decorrência da expiração da carta-fiança contratada pela MKJ junto ao Banco Safra em garantia à execução do contrato.**

**Afirmam também que, uma vez sanada a irregularidade mediante contratação de nova carta-fiança, a relação contratual foi restabelecida, estando atualmente em pleno vigor.**

Não há instrumentos aditivos ao contrato materializando as ocorrências mencionadas.

São invocados os itens 10.5 e 10.5.1 do contrato para regular a importação em andamento, cuja DI foi registrada sob o número 08/0684043-3.

Da leitura do contrato verifica-se, porém, que dentre as cláusulas reguladoras da rescisão contratual somente se encontra a previsão de rescisão unilateral imediata, conforme suas disposições 10.1 e 10.2, nos seguintes casos:

- por iniciativa de Marfim Gestões, pela falta de pagamento ou recusa de recebimento das mercadorias importadas de parte de MKJ;

- por qualquer das partes, se a outra parte;

- tiver títulos protestados e não justificados em 10 dias, ou tornar-se notoriamente insubsistente;

- tiver a falência decretada, requerer recuperação judicial ou extra judicial ou entrar em liquidação; e

- infringir qualquer condição substancial do presente ajuste e desde que a outra parte tenha sido notificada para reparar e ainda assim não o tenha feito no prazo estipulado na notificação.

Quanto à caracterização da garantia como condição contratual substancial, apenas por meio de exercício lógico pode-se concluir assim, haja vista que em nenhuma cláusula ou item está estabelecida a obrigação de prestação de garantia, apenas mencionada na Cláusula 7.1 e 10.5.1.

A Cláusula 7.1 apenas esclarece, quanto à garantia, que caracterizado o inadimplemento nela previsto, poderá ser executada a garantia outorgada, não estando limitada a esta ação para busca de seus direitos, ou seja, a execução da garantia não necessariamente satisfaz ou esgota o leque de ações de reparo, apenas isto.

Note-se que o inadimplemento contratual pela empresa MKJ IMPORTAÇÃO é caracterizado pela recusa em receber os bens estrangeiros encomendados, ou não pagar quaisquer quantias devidas de acordo com o contrato.

A empresa MKJ IMPORTAÇÃO, como se percebe pela análise das importações anteriores realizadas à Antepiano SA e Barsin SA cumpriu rigorosa e diligentemente tais condições, conforme atestam os extratos das movimentações financeiras e os documentos de suporte das operações.

A Cláusula 10.5.1 segue no mesmo sentido, autorizando a empresa MARFIM GESTÕES COMERCIAL a executar a garantia na situação especificada na Cláusula, qual seja, o reembolso pelos custos incorridos no caso da rescisão contratual motivada por responsabilidade da empresa MKJ IMPORTAÇÃO de importações em andamento (produtos já destinados à exportação).

Ainda, inovam as alegações quando afirmam ter havido a rescisão contratual, sem prévia notificação. E rescindido o contrato, que este tornara a vigorar, após

corrigida a irregularidade que deu causa à rescisão. Em outras palavras, o contrato ressucitou após sua extinção.

Esta situação estaria a justificar a omissão de MKJ do registro da DI 08/0684043-3, indicando a Marfim Gestões como importador e como adquirente da mercadoria.

Ainda que se considerasse, apesar das previsões contratuais, que efetivamente a constituição de garantia fosse elemento essencial à sua validade, ou que pelo menos se tratasse de condição substancial cujo inadimplemento justificasse a rescisão, embora não estivesse expressamente prevista, ainda assim, por força da cláusula 10.2.3 do contrato só poderia ser operada a rescisão contratual por este motivo, desde que previamente notificada a falta detectada, e não solucionada no prazo da notificação. Verifica-se, porém, que não houve por parte da outra contraente omissão na correção da falta, posto que imediatamente contratou nova garantia.

Aparentemente, este raciocínio segue o pensamento da autuada, pois apresenta estas alegações a justificar a incidência no erro no registro da Declaração de Importação, razão pela qual, inclusive, solicita a retificação da Declaração, para que nesta se faça constar como devido o encomendante da mercadoria no campo próprio, adquirente.

**Importante destacar que independentemente de qualquer alegação referente à rescisão do contrato de importação por encomenda, o fato é que a empresa MKJ IMPORTAÇÃO se valeu da empresa MAFIM GESTÕES COMERCIAL para obter produtos importados no mercado interno, o que evidência o uso da empresa MAFIM GESTÕES COMERCIAL como importador interposto pela empresa MKJ IMPORTAÇÃO.**

● Os Certificados de Origem

Nas intimações também foram solicitados os Certificados de Origem que acompanharam as faturas 1354, 1355, e 1356, que suportaram a emissão do CRT 2008UY01828.33716, datado de 29/04/2008, solicitação esta que já havia constado das intimações originais números 017 e 018.

Os Certificados de Origem que instruem a Declaração de Importação nº 08/0684043-3, que acompanharam as faturas 1368, 1369 e 1370 foram expedidos em 23/04/2008, e o CRT por elas suportado, 2008UY01370.01081, em 07/05/2008.

Os Certificados de Origem 3411064, 3411065, e 3411066, relativos as Faturas 1369, 1370, e 1368, emitidos para o exportador ANTEPLANO S.A., indicam como Importador Marfim Gestões - Comercial, Importação, Exportação e Assessoria Ltda, e **como consignatário MKJ Importação e Comércio Ltda.**

(...)

● A configuração do dolo

Considerando-se a habilitação pela qual optou a empresa MKJ IMPORTAÇÃO, fica caracterizada a intenção do dolo a partir da solicitação de retificação da Declaração de Importação, **pois nesta hipótese seria extrapolado o limite às operações imposto pela modalidade de habilitação.**

O fato que se alega motivador da omissão da empresa MKJ IMPORTAÇÃO do corpo da Declaração de Importação (campos Adquirente e Informações

Complementares) ocorreu apenas em 08/05/2008, data da expedição da notificação que pretendeu rescindir o contrato.

Esta foi a data do desembaraço da exportação no Uruguai.

O CRT, emitido em 07/05/2008, não poderia declarar nos campos 4 - Destinatário, 6 - Consignatário e 9 - Notificar a, o nome da empresa MARFIM GESTÕES COMERCIAL, já que a contratação original, como expressamente declarado pelas Autuadas, foi de uma operação por encomenda.

Logo, o CRT não é documento idôneo a instruir o despacho, já que foi preenchido com informações que vieram tornar-se verdadeiras, a existir, apenas no dia seguinte à sua emissão.

A importação sob comento, declarada como de exclusivo interesse e responsabilidade de Marfim Gestões, representada pela DI 08/0684043-3, somava o montante CIF de US\$ 71.621,42, acima, portanto, do saldo remanescente do limite operacional da habilitação da MKJ.

A empresa MARFIM GESTÕES COMERCIAL está habilitada a operar no comércio exterior na modalidade ordinária, tendo declarado sua estimativa de operações de comércio exterior no montante de US\$64.285,71 para Importações e US\$257.142,86 para exportações. Suas operações, nos últimos seis meses, estão dentro destas estimativas.

A empresa MKJ IMPORTAÇÃO, entretanto, possui habilitação do tipo simplificada, na modalidade pequena monta: Ou seja, a autorização para operar no comércio exterior como importador ou adquirente de mercadoria importada por intermédio de terceiros é de US\$ 150.000,00.

A Declaração de Importação nº 08/0684043-3 foi registrada em 09/05/2008. No período de novembro de 2007 a abril de 2008 não foram realizadas importações pela empresa MKJ IMPORTAÇÃO.

Em maio, porém, foram realizadas duas importações, cujo valor CIF totalizou US\$ 94.576,38, conforme o quadro a seguir:

<b>Importações, como Adquirente, de MKJ – Período de novembro/2007 a maio/2008</b>				
<b>DI</b>	<b>Data do Registro</b>	<b>Importador</b>	<b>Exportador</b>	<b>Valor CIF</b>
08/0640307-6	02/05/2008	Marfim Gestões	Barsin	32.928,82
08/0640308-4	02/05/2008	Marfim Gestões	Anteplano	61.647,56
<b>Total</b>				<b>94.576,38</b>

Portanto, de acordo com a habilitação requerida pela empresa MKJ IMPORTAÇÃO, o seu limite de operações para o restante do mês de maio e para os seis meses subsequentes era de US\$ 55.423,62.

A importação sob comento, declarada como de exclusivo interesse e responsabilidade da empresa MARFIM GESTÕES COMERCIAL, representada pela Declaração de Importação nº 08/0684043-3, somava o montante CIF de US\$ 71.621,42, acima, portanto, do saldo remanescente do limite operacional da habilitação da MKJ.

Somada esta importação As demais, fica evidente a extrapolação do limite de operações na modalidade de habilitação obtida pela empresa MKJ IMPORTAÇÃO:

Importações efetivas de MKJ				
DI	Data do Registro	Importador	Exportador	Valor CIF
08/0640307-6	02/05/2008	Marfim Gestões	Barsin	32.928,82
08/0640308-4	02/05/2008	Marfim Gestões	Anteplano	61.647,56
08/0684043-3	09/05/2008	Marfim Gestões	Anteplano	71.621,42
<b>Total</b>				<b>166.197,80</b>

**O SISCOMEX atualmente veda o registro de Declaração de Importação que esteja em desacordo com os limites de operação determinados segundo a habilitação obtida pelo interessado.**

Tivesse a empresa MKJ IMPORTAÇÃO obtido uma habilitação simplificada na modalidade exclusivamente encomendante, ou mesmo ordinária, sujeitando-se às diligências e fiscalizações necessárias a sua obtenção, esta Declaração de Importação poderia ter sido registrada tal como a operação efetivamente foi realizada, tendo por adquirente e destinatário da mercadoria a MKJ.

Impossibilitado o registro da Declaração de Importação na forma correta, ao invés de promover a internação dos produtos apenas no limite permitido, ou requerer revisão de sua habilitação para modalidade que viabilizasse a operação pretendida, foi omitida, a informação de que o adquirente era de fato a empresa MKJ IMPORTAÇÃO, caracterizando fraude no despacho, **por ocultação do sujeito passivo.**

Embora exista contrato para importação por encomenda entre o REAL COMPRADOR – empresa MKJ IMPORTAÇÃO – e o importador interposto – empresa MAFIM GESTÕES COMERCIAL – ao **praticar a omissão do encomendante** no registro da Declaração de Importação, caracteriza assim a **prática efetiva de interposição fraudulenta de terceiros** com escopo no inciso V, do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76.

#### ■ A INFRAÇÃO POR "CESSÃO DE NOME"

A infração por “cessão de nome” surge como um sucedâneo da prática efetiva da interposição fraudulenta de terceiros.

Ceder seu nome, mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seu real beneficiário, ficando sujeita a multa tipificada no caput do artigo 33 da Lei 11.488/2007:

*Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

Como visto, há duas formas de se apurar a interposição fraudulenta de terceiros em operações de importação:

“ A **prática efetiva** (inciso V, art. 23, do Decreto nº 1.455/76) onde há a necessidade da fiscalização identificar tanto o sujeito passivo oculto (REAL COMPRADOR) quanto a interposta pessoa na importação; e

“ A **prática presumida** (§2º, art.23, do Decreto nº 1.455/76) quando o importador não faz comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação.]

A **prática EFETIVA da interposição fraudulenta de terceiros** implica em duas infrações:

“ **Uma infração tipificada no inciso V, do artigo 23, do Decreto Lei 1.455/76**, punível com a aplicação da pena de perdimento, tendo por destinatário o real adquirente da mercadoria e conseqüente substituição pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria no caso de que não seja localizada ou que tenha sido consumida. **Uma infração imprópria que pode ser cometida por qualquer um.**

“ **Outra infração tipificada no caput do artigo 33 da Lei 11.488/2007**, punível com a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo por destinatário a pessoa jurídica que cedeu seu nome. **Uma infração própria, já que para cometê-la o agente deve ter a condição de ser importador devidamente habilitado no SISCOMEX.**

Nesse sentido, cita-se o artigo 99 do Decreto-Lei nº 37/66:

*Art.99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.*

*(Grifo Nosso)*

São portanto **duas condutas infracionais distintas**, afetando bens jurídicos tutelados dispares:

“ Art. 33 da Lei 11.488/2007: Infração própria cometida apenas pelo importador de direito (INTERPOSTO), em razão de sua habilitação no Siscomex, por ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários. O parágrafo único do referido artigo é explícito em determinar que sua aplicação vem a inibir a declaração de inaptidão do CNPJ do importador/exportador de direito (ou ostensivo), decorrente da previsão feita pelo §1º, do artigo 81 da Lei nº 9430/96, não fazendo referência à qualquer outro artigo.

A conduta tipificada do importador de direito (INTERPOSTO) é de “ceder o nome” agindo em descompasso em relação à higidez do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Por fim, o próprio § 3º, do artigo 727, do Regulamento Aduaneiro – Decreto 6.759/2009 endossa esse entendimento.

*Art. 727. Aplica-se a multa de dez por cento do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, caput).*

*(...)*

*§ 3º A multa de que trata este artigo não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas ou exportadas.*

*(Grifo Nosso)*

Portanto, a incidência da multa do artigo 33 da Lei nº 11.488/07 não exclui a aplicação da pena de perdimento.

#### ■ DA BOA FÉ ALEGADA

Oportuno agora se faz trazer comentários a respeito do alegado quanto à boa fé:

É imprescindível para a análise a transcrição do artigo 136 do Código Tributário Nacional:

#### Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Esse artigo possui o seu correspondente no Decreto-Lei nº 37/66:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O artigo 136 do Código Tributário Nacional é taxativo no sentido de que a responsabilidade tributária é **objetiva**.

O §2º, do artigo 94 do Decreto Lei nº 37/66, também é taxativo no sentido de que a responsabilidade por infração aduaneira é **objetiva**.

Assim, ainda agindo de boa-fé, cercado das cautelas de praxe, com razões suficientes para acreditar que está praticando um ato em conformidade com o direito, ainda que ignore o fato de seu ato ou de seus representantes estar em descompasso com a legislação, o Impugnante não pode se furtar de sua responsabilidade.

O Código Tributário Nacional, ao preceituar a aplicação de sanção por infrações tributárias, utiliza a expressão “independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

#### **Linha absolutamente idêntica é adotada pelo Decreto-Lei nº 37/66.**

Ambos ordenamentos desconsideram a intenção do agente ou responsável como pressuposto para a aplicação da devida punição, bem como dispensa a comprovação dos efeitos e extensão dos danos à Fazenda Pública.

A boa fé alegada, ainda que preponderante, por força dos artigos transcritos, não tem o condão de afastar a responsabilidade por infrações da legislação tributária.

---

Assim, o legislador ao consagrar a responsabilidade objetiva por atos infracionais, dispensa a Fazenda Pública de perquirir fatos comprovadores da presença do dolo ou da culpa e elementos de materialidade efetiva para aplicar a sanção correspondente.

A responsabilidade objetiva garante de forma mais eficaz a coercibilidade do sistema punitivo tributário. De outro modo, a atividade de fiscalização se inviabilizaria se a cada infração tivesse que se provar que o contribuinte não autorizou determinada operação por negligência, imperícia ou imprudência.

Para legitimar a sanção, basta a certificação do fato infracional, independente da existência de culpa, demonstração de boa-fé e ocorrência de efetivo dano ao Erário público.

Diante do exposto, no uso da competência legal, outorgada pelo inciso I do art. 61 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, com redação dada pela Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, art. 7º, § 5º, julga-se **IMPROCEDENTE** a impugnação constante no presente processo.

### **Da conclusão**

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora